

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.958, de 2024

Altera os artigos 302 e 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de incluir interpretação autêntica acerca do flagrante e estabelecer nova hipótese de prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 302.....

.....
§ 1º O flagrante será válido quando se der em razão de operação, revista ou busca realizada a partir de denúncia anônima ou em situações de fundada suspeita, hipótese em que o respectivo auto a ser lavrado deverá trazer uma descrição detalhada das ações e circunstâncias objetivamente detectadas no momento anterior à ação policial, a qual não pode ser deflagrada com base, exclusivamente, em características



* C D 2 5 9 2 1 3 8 3 4 8 0 0 *

físicas, sociais, raciais ou geográficas.

§ 2º Considera-se fundada suspeita toda situação na

qual o agente desconfiar de que algo fuja da

Apresentação: 06/05/2025 17:40:20.760 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3958/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 2 1 3 8 3 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259213834800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

normalidade, em situações como fuga, evasão ou desobediência à ordem legal de agente ou autoridade pública, com base em elementos concretos que permitiriam a mesma conclusão para um terceiro observador objetivo.

§ 3º São válidas as provas colhidas após o ingresso consentido da polícia no interior de estabelecimentos comerciais, de residências ou de instalações congêneres nas seguintes situações:

I - após prisão em flagrante por motivo diverso; e
II - em razão de fundada suspeita, justificada pelas circunstâncias do caso concreto, de que está ocorrendo situação de flagrante delito no interior do local.

§ 4º Em qualquer caso, o consentimento deverá ser comprovado por registro da operação em áudio em vídeo ou outro meio idôneo.

Art. 2º O artigo 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada:

I - como garantia da ordem pública, da ordem econômica;
II - por conveniência da instrução criminal;
III - para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; e

IV - quando o acusado é novamente preso em flagrante de forma recidiva após ter sido preso e liberado em audiência



de custódia e cuja ocorrência objeto do flagrante anterior não tenha sido concluída.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Delegado RAMAGEM
Deputado Federal (PL-RJ)

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 06/05/2025 17:40:20.760 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3958/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 2 1 3 8 3 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259213834800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

Apresentação: 06/05/2025 17:40:20.760 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3958/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 2 1 3 8 3 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259213834800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj